



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DO JÚRI DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.**Autos nº 0000742-83.2011.8.26.0052**

Consta do incluso inquérito policial que, no dia 26 de janeiro de 2011, em horário incerto, na Rua José Maria Lisboa, nº 1.323, 4º andar, Jardim Paulista, nesta Capital, **MARIA LUIZA PEREIRA VIANA SANTOS**, qualificada as fls. 181, com sua omissão penalmente relevante, por motivo torpe e valendo-se de recurso que dificultou a defesa da vítima, concorreu para a morte de seu marido *Antonio Carlos Viana Santos*, com idade de 68 anos, na medida em que incentivou a vítima alcoólatra, em precárias condições de saúde, a ingerir altas quantidades de bebida alcoólica e não a socorreu, matando-a, conforme laudo de exame necroscópico de fls.55/56 e pareceres técnicos elaborados pelo Centro de Apoio Operacional à Execução-CAEX, em anexo.

Segundo restou apurado, a denunciada era casada com a vítima desde 03 de outubro de 2009, porém, é dos autos que Maria Luiza não nutria sentimentos nobres pelo ofendido e que sua real intenção era usufruir do dinheiro e da influência que ele possuía em função do cargo que exercia, qual seja, de Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Consta que a vítima era dada a ingerir bebidas alcoólicas de forma contumaz e possuía a saúde fragilizada.

Consta ainda que no dia 16 de janeiro de 2011, o ofendido foi internado no Hospital do Coração- HCor, com quadro de insuficiência cardíaca e edema agudo de pulmão.

No dia 23 do mesmo mês, a vítima recebeu alta médica, porém, com prescrição de ingestão de diversos medicamentos e dieta para diabético de apenas 800 calorias. Evidentemente, deveria evitar o consumo de bebidas alcoólicas que, como se sabe, apresentam interação com os medicamentos, bem como possuem alto teor calórico e alteram o metabolismo, sobretudo dos portadores de diabetes.

Mesmo assim, na data dos fatos, apenas três dias após a alta hospitalar, a denunciada acompanhou seu marido a um restaurante, onde permaneceram por várias horas, ocasião em que ambos pediram diversas bebidas alcoólicas, tendo o ofendido ficado embriagado.

Tão alcoolizada ficou a vítima, que chegou cambaleando à sua residência, a ponto de necessitar do auxílio da denunciada para se locomover.

Não obstante, esta, mesmo conhecedora da precária condição de saúde de seu marido, o depositou na sua casa e saiu, deixando-o,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

sozinho à própria sorte. Ele, vendo-se sozinho, aproveitou para ingerir outras bebidas, terminando por prostrar-se ao chão.

A denunciada voltou e vislumbrou a cena: seu marido largado no chão do quarto do casal, completamente alcoolizado. Ato contínuo, retirou as garrafas de bebida do apartamento, e saiu novamente, deixando-o ali sozinho, trancado no imóvel, para morrer. Assim agindo, valeu-se de recurso que dificultou a defesa da vítima.

A omissão da denunciada ao abandonar o marido à própria sorte, deixando de providenciar o devido socorro médico, é penalmente relevante na medida em que ela tinha o dever legal de evitar o resultado (art. 1.566 do CC) , bem como, podia fazê-lo. Ademais, sua ação de incentivar a vítima à ingestão de bebidas alcoólicas (para ela verdadeiro veneno), tendo consciência do seu precário estado de saúde, bem como das prováveis consequências da ingestão de grande quantidade de álcool etílico (o laudo de exame toxicológico revelou a presença de álcool etílico na **concentração de 10,5g/l de sangue**) , criou situação de risco da ocorrência do resultado fatal.

Torpe, também, a motivação do crime, consistente no interesse de obter vantagem financeira, bem como dispor livremente dos bens comuns, livrando-se , ainda, da companhia da vítima que não mais era do seu agrado.

Pelo exposto, denuncio **MARIA LUIZA PEREIRA VIANA SANTOS** como incurso no artigo 121, §2º, incisos I e IV, c.c. artigo 13, parágrafo 2º., alíneas “a” e “c”, e artigo 61, alíneas “e” (contra cônjuge) e “h”



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

(maior de 60 anos), todos do Código Penal, requerendo que recebida esta, seja a ré citada para apresentar defesa escrita, prosseguindo-se nos atos processuais, com a oitiva das testemunhas abaixo arroladas, interrogatório da ré, até final pronúncia e julgamento e condenação perante o I Tribunal do Júri da Capital, nos termos dos artigos 406 e seguintes do Código de Processo Penal.

ROL DE TESTEMUNHAS:

- 1-Dra. Tatiana Pereira Viana Santos, Juíza de Direito, fls. 50/51;
- 2-Larissa Pereira Viana Santos, fls.48/49;
- 3- Eronildo Saraiva de Brito, fls.39/40;
- 4-José Alencar de Souza, fls. 41;
- 5-Antonio Carlos Santos Pereira, fls. 52;
- 6-Marcela Christoff, fls. 178/180;
- 7-José Roberto B. Guarniero, médico legista, fls. 231;
- 8-Ana Paula Fernandes Bertocchi, analista de Promotoria (médica), parecer técnico - anexo.

São Paulo, 18 de outubro de 2018.

SORAIA BICUDO SIMÕES MUNHOZ

Promotora de Justiça



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL - JURI

1ª VARA DO JÚRI

Av. Abrãao Ribeiro, 313, ., Barra Funda - CEP 01133-020, Fone: 2127-9220, São Paulo-SP - E-mail: sp1juri@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **0000742-83.2011.8.26.0052**
 Classe - Assunto: **Ação Penal de Competência do Júri -**
 Autor: **Justiça Pública**
 :

Vistos.

MARIA LUIZA PEREIRA VIANA SANTOS, qualificada nos autos, foi denunciada como incurso no art. 121, par. 2º, incs. I e IV, c.c. o art. 13, par. 2º, alíneas “a” e “c”, ambos do Código Penal porque, no dia 26 de janeiro de 2011, em horário incerto, na rua José Maria Lisboa, n. 1.323, 4º andar, Jardim Paulista, nesta cidade e comarca da Capital, com sua omissão penalmente relevante, por motivo torpe e valendo-se de recurso que dificultou a defesa da vítima, teria concorrido para a morte de seu marido *Antonio Carlos Viana Santos*, com 68 anos de idade, na medida em que incentivou a vítima alcoólatra, em precárias condições de saúde, a ingerir altas quantidades de bebida alcoólica e não a socorreu, matando-a.

Narra a denúncia que a denunciada era casada com a vítima desde 03 de outubro de 2009, porém não nutria sentimentos nobres pelo ofendido e sua real intenção era usufruir do dinheiro e da influência que ele possuía em função do cargo que exercia, qual seja, de Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

A vítima era dada a ingerir bebidas alcoólicas de forma contumaz e possuía a saúde fragilizada.

No dia 16 de janeiro de 2011, o ofendido foi internado no Hospital do Coração – Hcor, com quadro de insuficiência cardíaca e edema agudo de pulmão.

No dia 23 do mesmo mês, a vítima recebeu alta médica, porém com a prescrição de ingestão de diversos medicamentos e dieta para diabético de apenas 800 calorias. Evidentemente, deveria evitar o consumo de bebidas alcoólicas que, como se sabe, apresentam interação com os medicamentos, bem como possuem alto teor calórico e alteram o

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL - JURI

1ª VARA DO JÚRI

Av. Abrãao Ribeiro, 313, ., Barra Funda - CEP 01133-020, Fone: 2127-9220, São Paulo-SP - E-mail: sp1juri@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

metabolismo, sobretudo dos portadores de diabetes.

Mesmo assim, na data dos fatos, apenas três dias após a alta hospitalar, a denunciada acompanhou seu marido a um restaurante, onde permaneceram por várias horas, ocasião em que ambos pediram diversas bebidas alcoólicas, tendo o ofendido ficado embriagado.

Tão alcoolizada ficou a vítima, que chegou cambaleando à sua residência, a ponto de necessitar do auxílio da denunciada para se locomover.

Não obstante, esta, mesmo conhecedora da precária condição de saúde de seu marido, o depositou na sua casa e saiu, deixando-o, sozinho à própria sorte. Ele, vendo-se sozinho, aproveitou para ingerir outras bebidas, terminando por prostrar-se ao chão.

A denunciada voltou e vislumbrou a cena: seu marido largado no chão do quarto do casal, completamente alcoolizado. Ato contínuo, retirou as garrafas de bebida do apartamento e saiu novamente, deixando-o ali sozinho, trancado no imóvel, para morrer. Assim agindo, valeu-se de recurso que dificultou a defesa da vítima.

A omissão da denunciada ao abandonar o marido à própria sorte, deixando de providenciar o devido socorro médico, é penalmente relevante na medida em que ela tinha o dever de evitar o resultado (art. 1.566 do CC), bem como, podia fazê-lo. Ademais, sua ação de incentivar a vítima à ingestão de bebida alcoólicas (para ela verdadeiro veneno), tendo consciência do seu precário estado de saúde, bem como das prováveis consequências da ingestão de grande quantidade de álcool etílico (o laudo de exame toxicológico revelou a presença de álcool etílico na concentração de 10,5g/l de sangue), criou a situação de risco da ocorrência do resultado fatal.

Torpe, também, a motivação do crime, consistente no interesse de obter vantagem financeira, bem como dispor livremente dos bens comuns, livrando-se, ainda da companhia da vítima que não era mais de seu agrado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL - JURI

1ª VARA DO JÚRI

Av. Abrãao Ribeiro, 313, ., Barra Funda - CEP 01133-020, Fone: 2127-9220, São Paulo-SP - E-mail: sp1juri@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

FUNDAMENTO E DECIDO.

É o caso de rejeição da denúncia por falta de condição para o exercício da ação penal – possibilidade jurídica do pedido - e de justa causa (art. 395, incs. II e III, CPP), diante da atipicidade dos fatos narrados e da ausência de conduta criminosa a ser punida. Senão vejamos.

A exordial acusatória imputa à denunciada o crime de homicídio por omissão porque tinha o dever legal de evitar o resultado, bem como porque, com sua conduta anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.

Nos crimes comissivos por omissão, ou omissivos impróprios, em que a conduta omissiva não integra o tipo penal, hipótese dos autos, somente responde o agente que devia e podia agir para evitar o resultado. Trata-se da omissão penalmente relevante, disciplinada no art. 13, par. 2º, do Código Penal, que determina que o dever de agir incumbe a quem: *“tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância”* (alínea “a”); *“de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado”* (alínea “b”) ou; *“com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado”* (alínea “c”).

Criou a legislação a figura do “garante” ou “garantidor”, ou seja, do sujeito ativo que possui, em face do sujeito passivo, um dever especial de garantia.

Excetuadas essas hipóteses, não se pode exigir qualquer conduta do agente que se omite, ainda que dolosamente, pois ausente o dever jurídico de impedir o resultado.

E, ao contrário do afirmado pela ilustre representante do Ministério Público, a denunciada não tinha o dever jurídico de agir para impedir o resultado em nenhuma das duas hipóteses narradas na denúncia.

Com efeito, a referida alínea “a” do art. 13, par. 2º do Código Penal, contém uma norma penal em branco, que necessita de uma norma de extensão para que a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL - JURI

1ª VARA DO JÚRI

Av. Abrãao Ribeiro, 313, ., Barra Funda - CEP 01133-020, Fone: 2127-9220, São Paulo-SP - E-mail: sp1juri@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

adequação típica possa ocorrer, uma vez que o dever de agir incumbe a quem tenha, por lei, a obrigação de cuidado, proteção ou vigilância.

E a norma de extensão mencionada na denúncia, qual seja, o art. 1.566, do Código Civil, não atribui ao cônjuge a condição especial de garante ou garantidor, pois não elenca, dentre seus deveres, o cuidado, a proteção ou a vigilância, mas a mútua assistência (inc. III).

Trata-se de uma norma de apoio, fundada no princípio constitucional da solidariedade, restrita ao âmbito civil. Não contém comando algum inerente à função do garante criado pelo Código Penal, sendo defeso ao intérprete, portanto, estender seu alcance para criminalizar uma conduta a princípio não tipificada como crime, sob pena de violação do princípio da legalidade ou da reserva legal que permeia todo o direito penal, criando uma inadmissível insegurança jurídica.

Ora, a legislação impõe a várias pessoas os deveres de cuidar, vigiar e proteger, tal como ocorre com os pais com relação aos filhos menores, os tutores com relação aos tutelados, os curadores com relação aos curatelados, por exemplo. São deveres impostos pela ordem jurídica “latu sensu” e envolvem uma estreita e especial relação vital da figura do garante com o bem jurídico protegido.

O mesmo não ocorre com os cônjuges, que são maiores e capazes, não possuem qualquer relação de subordinação ou ascendência e, nessa condição, não podem assumir o papel de “garante” ou “garantidor” da não ocorrência de um resultado criminoso.

O descumprimento por parte de um dos cônjuges do dever de mútua assistência, ainda que se trate da assistência imaterial, pode dar ensejo a consequências no âmbito civil, porém não pode ser equiparado à omissão penalmente relevante estabelecida pelo Código Penal por falta de adequação típica, ainda que mediata.

Vale ressaltar que a vítima dos autos era capaz, imputável, estava em pleno gozo de suas faculdades mentais, tanto que em exercício do cargo de Presidente do

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL - JURI

1ª VARA DO JÚRI

Av. Abrãao Ribeiro, 313, ., Barra Funda - CEP 01133-020, Fone: 2127-9220, São Paulo-SP - E-mail: sp1juri@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nada havendo nos autos a indicar que tivesse qualquer redução em sua capacidade de discernimento, de modo que não há como imputar à denunciada o dever jurídico de evitar o resultado morte.

Tampouco há que se falar que o dever de agir da denunciada decorreu de sua conduta anterior consistente, segundo a denúncia, em incentivar a vítima à ingestão de bebidas alcoólicas.

Isso porque, além de ser discutível se a conduta atribuída à denunciada, de incentivar, por si só, é apta a criar a situação de risco ou tão somente a agravar uma situação preexistente, nada há nos autos a evidenciar que a denunciada tenha incentivado a vítima à ingestão de bebidas alcoólicas.

Ao contrário, verifica-se, pelas provas colhidas no inquérito policial, que o ofendido, voluntariamente, fez uso de bebidas alcoólicas durante vários anos e, em especial, no dia anterior à sua morte.

Conforme depoimento prestado por seu médico particular, a testemunha Antonio Carlos Lopes, a vítima ficou internada entre os dias 16 e 22 de janeiro no hospital HCor, chegando a perder dez quilos; estava com insuficiência cardíaca, contudo fez todos os exames e estava muito bem. Era seu médico e amigo há vários anos e a vítima tinha problemas de diabetes, hipertensão, insuficiência renal, alcoolismo e não se tratava direito (fls. 25/26).

A testemunha Marilene da Palma, funcionária de confiança da vítima, afirmou que o ofendido sempre gostou de fazer uso de bebida alcoólica e sofria de diabetes, hipertensão e problemas cardíacos. Apesar de aconselhado, fazia uso da bebida junto com os remédios prescritos e não era regrado no tratamento que deveria seguir. Acrescentou que a vítima chegava a beber escondido da denunciada, que tinha muita preocupação e sempre cuidou bem dele (fls. 223/226).

Da mesma forma, a testemunha Ivete Sartório, que trabalhou com a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL - JURI

1ª VARA DO JÚRI

Av. Abrãao Ribeiro, 313, ., Barra Funda - CEP 01133-020, Fone: 2127-9220, São Paulo-SP - E-mail: sp1juri@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

vítima por vários anos, afirmou que ele era alcoólatra e sofria de outros problemas de saúde, bem como que não costumava levar o tratamento a sério (fls. 232/234).

No mesmo sentido foram os relatos das testemunhas Marques Roberto Berne (fls. 242/245) e Roberto Namimatsu (fls. 249/252), que trabalharam como motoristas do ofendido.

O proprietário do restaurante Santa Colomba, onde a denunciada e a vítima compareceram no dia anterior ao falecimento, José Alencar de Souza, ouvido às fls. 41/42 e 237/239, disse que o casal sempre frequentava o local, que naquele dia chegaram por volta das 14h30, ficaram até cerca de 20h e a vítima ingeriu bebida alcoólica. Afirmou que sempre que eles iam ao restaurante a denunciada ficava controlando a bebida. Naquele dia o ofendido aparentava estar bem; estava de bom humor e falante.

Marcela Christoff, sobrinha da denunciada, ouvida às fls. 178/180, afirmou que às vezes passava o final de semana no apartamento do casal e naquele dia os acompanhou até o restaurante Santa Colomba, onde houve o consumo de bebida alcoólica. Ao sair, por volta das 19h, percebeu que a vítima estava alterada. Foi para a casa de seu namorado e a denunciada a telefonou, por volta da 22h30, dizendo-lhe que iria busca-la. Chegando ao apartamento, percebeu que a vítima já estava desacordada e sua tia lhe contou que tinham discutido, pois o repreendeu por ele ter ingerido mais bebida alcoólica quando chegaram em casa. A vítima estava deitada no chão do quarto do casal, ao lado da cama, vestindo apenas shorts. Visualizou uma garrafa de vodka sobre a cabeceira da cama, contendo bebida em seu interior. Ajudou sua tia a colocar um travesseiro sob a cabeça dele e um edredom embaixo do corpo. Arrumou suas coisas e sua tia a levou de volta para a casa de seu namorado. Por fim, inquirida se a vítima costumava beber no apartamento, afirmou que era mais difícil isso acontecer, pois a denunciada trancava às vezes as bebidas em armários para evitar que ocorresse, porém quando eles saíam para jantar, às vezes ele bebia.

A denunciada, na primeira vez em que foi ouvida (fls. 15/16), disse que foi casada com a vítima desde 2009, no regime de separação obrigatória de bens, mas viveram juntos cerca de oito anos. A vítima contava com 68 anos de idade e tinha diversos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL - JURI

1ª VARA DO JÚRI

Av. Abrãao Ribeiro, 313, ., Barra Funda - CEP 01133-020, Fone: 2127-9220, São Paulo-SP - E-mail: sp1juri@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

problemas de saúde, mas não seguia a orientação médica, pois comia “de tudo” e também bebia. Foi internado no hospital HCor no dia 16 de janeiro, onde permaneceu alguns dias e teve alta no dia 22. A vítima estava aparentemente bem. No dia anterior ao falecimento à noite ele chegou a beber um pouco mais; havia saído com sua sobrinha Marcela e quando retornou ele já se encontrava ao lado da cama, no chão. Chegou a perguntar se ele queria ajuda para deitar na cama, mas ele se recusou. Foi assistir TV em outro quarto, acabou “pegando no sono” e quando acordou, lá pelas cinco da manhã, ao tocar nele, percebeu que estava “frio”; ficou assustada e chamou o porteiro, que disse que não estava respirando. Ficou muito assustada, ligou para seu amigo, Dr. Meccia e depois para o médico que tratava dele, o Dr. Antonio Carlos. Lembrou-se que o Tribunal tinha uma equipe de assistência, que logo chegou e tratou de tudo.

Ouvida novamente (fls. 181/183), ratificou seu depoimento anterior, acrescentando que a vítima era dependente de bebida alcoólica há muitos anos, desde que o conheceu e estava constantemente em tratamento de saúde, inclusive psiquiátrico, em razão desse vício. Disse que no dia dos fatos foram almoçar, junto com sua sobrinha Marcela, no restaurante Santa Colomba. Lá chegando, por volta das 15h, a vítima pediu uma garrafa de champanhe para comemorar sua saída do hospital, mas também consumiu outras bebidas. Saíram do restaurante em torno das 20h e ao chegarem ao apartamento, a vítima estava alcoolizada, cambaleando, tendo-o ajudado a entrar no imóvel e a se trocar. Por volta das 23h foi buscar sua sobrinha na casa do namorado e seu marido permaneceu no apartamento. Ele estava bem. Ao retornar, por volta de meia noite, visualizou uma garrafa de vodka parcialmente consumida na cabeceira da cama e seu marido deitado no chão, ao lado da cama. Ele estava consciente, pois tentou oferecer ajuda para deitar na cama, mas ele se recusou. Pegou a garrafa de vodka, despejou a bebida na pia do banheiro e jogou a garrafa no lixo. Em seguida, levou Marcela de volta para o apartamento do namorado e, ao voltar, passou em uma farmácia e comprou fraldas geriátricas, medidor de pressão e comprimido de “engov”, retornando para casa. Chegando em casa, tirou o shorts da vítima e colocou uma fralda geriátrica nele, o qual disse que queria ficar onde estava, ou seja, deitado no chão e assim permaneceu. Em seguida, foi ao seu quarto para assistir televisão, adormeceu e ao acordar, por volta das 5h, constatou que a vítima estava imóvel e chamou os porteiros. Ligou também para o amigo e advogado da família, Dr. Meccia, que a orientou a ligar para o médico da vítima, Dr. Antônio Carlos, o que foi feito. Inquirida sobre a bolsa que carregava na noite em que saiu do apartamento, informou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL - JURI

1ª VARA DO JÚRI

Av. Abrãao Ribeiro, 313, ., Barra Funda - CEP 01133-020, Fone: 2127-9220, São Paulo-SP - E-mail: sp1juri@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

que em seu interior havia garrafas de bebida que havia encontrado no apartamento, pois iria leva-las ao outro apartamento, já que queria que a vítima ficasse longe daquelas bebidas, o que era a maior causa das discussões entre o casal.

Segundo relatos das primeiras pessoas com quem a denunciada falou assim que constatou a morte da vítima, o advogado e amigo Antonio Carlos Meccia (fls. 28/29) e os porteiros Mario Sergio Dias Barbosa (fls. 37/38) e Eronildo Saraiva de Brito (fls. 39/40), ela chorava e estava muito nervosa. Antonio Carlos Meccia a ouviu dizer ao telefone “Vi, Vi, *acorda, acorda...*” (fls. 28).

Por fim, há nos autos os depoimentos das filhas da vítima, Tatiana Pereira Viana Santos e Larissa Pereira Viana Santos, as quais, ouvidas no inquérito policial, nada de relevante disseram para a apuração dos fatos (fls. 48/49 e 50/51).

Já nas declarações prestadas perante o Ministério Público (fls. 610/614 e 615/626), meses após o ocorrido, embora tenham narrado fatos desabonadores da conduta da denunciada, muitos dos quais tiveram conhecimento através de terceiras pessoas, estes não oferecem substratos mínimos para incrimina-la pelo crime de homicídio.

Tratam-se de comentários e relatos a respeito do comportamento privado da denunciada, ainda que reprováveis, além de questionamentos legítimos e esperados por parte de quem nutria sentimento de afeto pelo ofendido, mas que não trazem fatos concretos que permitem aferir que a denunciada desejasse a morte da vítima.

Assim, não há sequer indícios razoáveis de que a denunciada tenha incentivado a vítima a ingerir bebida alcoólica, criando o risco da ocorrência do resultado morte, pelo qual seria responsável. Pelo contrário, pelos relatos das testemunhas, que corroboram seu próprio depoimento, desaprovava o consumo, como, aliás, comumente ocorre em casos semelhantes.

As provas produzidas nos autos de inquérito policial demonstram que a vítima possuía a saúde fragilizada e o vício do alcoolismo, não levava a sério o tratamento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL - JURI

1ª VARA DO JÚRI

Av. Abrãao Ribeiro, 313, ., Barra Funda - CEP 01133-020, Fone: 2127-9220, São Paulo-SP - E-mail: sp1juri@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

prescrito pelos médicos e no dia anterior à sua morte ingeriu, voluntariamente, grande quantidade de bebida alcoólica, embriagando-se. Ao avista-lo deitado no chão do quarto, ao lado da cama, desacordado, bem como uma garrafa de vodka parcialmente consumida no local, a denunciada jogou a bebida fora, colocou um travesseiro sob a sua cabeça, saiu para levar sua sobrinha embora, ocasião em que retirou as bebidas da residência e retornou logo em seguida. Colocou uma fralda geriátrica na vítima e dormiu. Ao notar o óbito, pela manhã, desesperou-se e pediu ajuda.

O fato de não ter socorrido a vítima não a torna autora de um crime de homicídio, pois não tinha o dever legal de agir para evitar o resultado, como já visto.

Não há, ademais, nenhuma evidência que tenha agido ou se omitido dolosamente, causando a morte da vítima.

A suspeita levantada pelo Ministério Público quanto ao envenenamento da vítima diante do teor excessivo de álcool encontrado no sangue (10,5g/l), conforme laudo de exame necroscópico (fls. 55), que inclusive foi objeto de reportagens jornalísticas (fls. 285, 286/287, 402/403), algumas de caráter sensacionalista, como sói acontecer nos casos em que as partes possuem alguma notoriedade, foi definitivamente afastada pelo laudo complementar do IML (fls. 431/463) e pelo parecer técnico elaborado pelo Caex (fls. 585/595).

Concluiu a prova pericial ser possível a ingestão, tanto para uma pessoa saudável como para uma pessoa com hábito de beber ou alcoólatra, unicamente por via oral, de quantidade de bebida alcoólica suficiente para gerar a concentração de 10,5g/l de álcool no sangue, não sendo *“possível aventar a hipótese de ingestão intravenosa de etanol, pois a ingestão oral também pode acarretar altas alcoolemias”* (fls. 592).

Reitere-se, tratava-se de vítima capaz, em pleno gozo de suas faculdades mentais, não havendo como exigir da denunciada que o impedisse de consumir bebida alcoólica. E mais, que evitasse sua morte.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL - JURI

1ª VARA DO JÚRI

Av. Abrãao Ribeiro, 313, ., Barra Funda - CEP 01133-020, Fone: 2127-9220, São Paulo-SP - E-mail: sp1juri@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Não fosse o importante cargo ocupado pela vítima quando de seu falecimento, seria mais um triste caso dentre os inúmeros outros ocorridos frequentemente, envolvendo o vício do alcoolismo, em que o Ministério Público sequer cogita processar a esposa por homicídio.

Constranger a denunciada a figurar como ré em um processo de homicídio duplamente qualificado, que costuma se prolongar por vários anos, sem que haja um mínimo lastro probatório da ocorrência de crime, mas meras ilações por parte do órgão do Ministério Público é inadmissível, não podendo o Poder Judiciário cancelar o ímpeto acusatório do membro do *Parquet*.

Insta constar que o Ministério Público estava em poder dos autos há quatro anos e já reunia todos os elementos para a formação da *opinio delicti*, sendo que somente agora baixou os autos em cartório com oferecimento da denúncia, sem que nenhum fato novo relevante tenha surgido neste íterim.

Destarte, pela ausência da possibilidade jurídica do pedido e de justa causa para o início e prosseguimento da ação penal, a rejeição da denúncia é medida que se impõe.

Pelo exposto, **REJEITO** a denúncia, com fundamento no art. 395, incisos II e III, do Código de Processo Penal.

Tendo em vista que os autos permaneceram injustificadamente por quatro anos em poder do órgão acusatório, comunique-se o fato à Corregedoria do Ministério Público.

P.R.I.

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

Marcela Raia de Sant'Anna

Juíza de Direito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL - JURI

1ª VARA DO JÚRI

Av. Abraão Ribeiro, 313, ., Barra Funda - CEP 01133-020, Fone: 2127-9220, São Paulo-SP - E-mail: sp1juri@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**